



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.945

Recurso n.º 48.741 - IRF.- ANO: 1983

Recorrente CLEITON MODAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A autoridade lançadora é obrigada a constituir o crédito tributário por decorrência de processo principal, ainda que este não esteja definitivamente julgado. Rejeita-se a alegação de nulidade.

DECORRÊNCIA

O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEITON MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.000,00, equivalente a Cz\$ 3,00.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987.

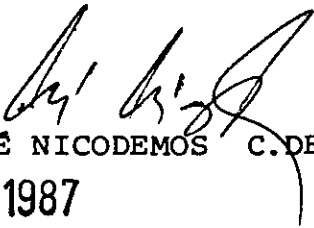
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA -
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBAS -
TIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselhei
ro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 48.741
Acórdão nº 103-07.945
Recorrente: CLEITON MODAS LTDA.

Processo nº 10120/001.462/86-11

R E L A T Ó R I O

CLEITON MODAS LTDA., inscrita no CGC sob nº..... 01.408.814/0001-22, foi autuada relativamente ao imposto de renda na fonte como reflexo da presunção legal de omissão de receita da da a existência, na escrituração da recorrente, em 31/12/83, de passivo fictício no valor de Cr\$ 97.470.569. O lançamento foi efetuado com base no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, apurando-se imposto no valor original de Cz\$ 24.367,64.

2. O auto de infração foi lavrado em 14/08/86 e em 15/09/86, uma segunda-feira, a recorrente solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, o que lhe foi deferido em 16/09/86. No dia 29/09/86, também uma segunda-feira, foi apresentada a impugnação.

3. Na impugnação pediu que fosse sustado o julgamento deste processo até conhecida a decisão dada ao processo principal do qual é dependente.

4. Ouvida a fiscalização, esta, reportando-se à informação dada no processo principal, manifestou-se pela manutenção do crédito tributário constituído.

5. Ao apreciar a impugnação o Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia julgou a ação fiscal procedente, mantendo o crédito tributário constituído.

6. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/02/87 e em 25/03/87 apresentou seu recurso a este Conselho.

7. No recurso a recorrente alegou que a tributação deste processo decorrente não poderia ter sido realizada, porquanto o lançamento do crédito tributário no processo matriz ainda não se encontrava definitivamente constituído. Em defesa de sua



tese cita duas decisões do Poder judiciário.

7.1 Acrescenta que a inteligência dos julgados referidos é inconteste e visaria proporcionar ao contribuinte a oportunidade de se defender, pois, se toda prova deve ser apresentada no intuito de destituir a presunção de omissão de receitas no processo principal, o qual se encontra pendente de apreciação, face ao recurso interposto, não se justificaria esta mesma autoridade administrativa exigir o pagamento de tributo que possivelmente será devido como reflexo.

7.2 A recorrente alega que não omitiu receitas no montante argüido pela fiscalização, cujo procedimento teria sido arbitrário.

7.3 Entende que o lançamento do imposto de renda na fonte é ilegítimo, uma vez que a fiscalização não teria provado que a suposta omissão de receita teria sido destinada a distribuição aos sócios, com o que não teria nascido a obrigação de reter e recolher o imposto. Sendo a exigência do imposto com base em mera suposição de que a alegada omissão de receita constituísse disponibilidade econômica ou jurídica para os sócios quando tal situação não é definida no artigo 43 do CTN como passível de ser fato gerador do imposto de renda. Aduz que a lei não confere aos sócios a obrigatoriedade de que os lucros realizados pela pessoa jurídica lhes sejam distribuídos. Esta decisão seria privativa dos sócios. Que no caso de constatação de passivo fictício não remanesceria razão para a presunção de que os sócios tivessem auferido a mencionada receita, principalmente porque as próprias evidências cuidam da destinação desses recursos.

7.4 Finaliza seu recurso, pedindo o provimento do recurso.

8. Conforme o Acórdão nº 103-07.935, de 12/05/87, es

↓

F. L.

te Colegiado deu provimento, em parte, ao recurso no processo matriz, excluindo da tributação, no exercício de 1984, ano-base de 1983, a importância de Cr\$ 3.000,00, atuais Cz\$ 3,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme o parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Face a esta norma, entendo que a repartição de origem agiu corretamente ao constituir o crédito tributário, ainda que o processo matriz não estivesse definitivamente julgado.

3. Por determinação do artigo 89 do D.L. nº 2.065, de 26/10/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos seus sócios, estando esta distribuição sujeita a tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

4. Conforme Acórdão nº 103-07.935, de 12/05/87, este Colegiado deu provimento, em parte, ao recurso no processo matriz, excluindo da tributação, no exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, a importância de Cr\$ 3.000,00, atuais Cz\$ 3,00.

5. Constitui jurisprudência deste Conselho que a solução do processo decorrente acompanha a do processo principal.

6. Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nº

4/6

lidade do lançamento e, no mérito, por dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.000,00, atuais Cz\$ 3,00.

Brasília-DF, 13 de maio de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR